



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 24/04/2024 17:12:03.193 - MESA

PL n.1426/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de *marketing* a que se refere o *caput* incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações



\* C D 2 4 5 4 6 0 7 5 3 4 0 0 \*

de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre o debate de reformas políticas que assola o país há quase 3 décadas desde a redemocratização e, em especial, do debate de combate à corrupção, a medida proposta visa, aprimorar o arcabouço legal e garantindo percentuais mínimos de gastos com publicidade a serem usados na conscientização da população sobre os malefícios que a corrupção traz à sociedade e ao bem comum.

Torna-se necessário e imperativo construir uma cultura política em nosso país que vise estimular o ímpeto democrático em nossa sociedade, ao passo que se constrói bases mais longínquas e duradouras para o Estado Democrático de Direito.

Ratificamos, assim, a importância deste projeto como um instrumento eficaz na promoção do espírito democrático e no resguardo dos interesses coletivos. Contamos com o apoio dos nobres pares para que esta iniciativa se torne uma peça fundamental no aprimoramento da legislação brasileira, contribuindo para a construção de uma administração pública mais íntegra e responsável.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 4 5 4 6 0 7 5 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

**FIM DO DOCUMENTO**